

JOÃO PAULO DE ASSIS

Jacques Maritain e os direitos humanos:
Um olhar sobre a dignidade da pessoa humana





COLEÇÃO EBOOKS | FAPCOM

FILOSOFIA

Jacques Maritain e os direitos humanos: Um olhar sobre a dignidade da pessoa humana

JOÃO PAULO DE ASSIS

Jacques Maritain e os direitos humanos:
Um olhar sobre a dignidade da pessoa humana



Coleção E.books Fapcom

A Coleção E.books FAPCOM é fruto do trabalho de alunos de graduação da Faculdade Paulus de Tecnologia e Comunicação. Os conteúdos e temas publicados concentram-se em três grandes áreas do saber: filosofia, comunicação e tecnologias. Entendemos que a sociedade contemporânea é transformada em todas as suas dimensões por inovações tecnológicas, consolida-se imersa numa cultura comunicacional, e a filosofia, face a esta conjuntura, nos ocorre como essencial para compreendermos estes fenômenos. A união destas três grandes áreas, portanto, nos prepara para pensar a vida social. A Coleção E.books FAPCOM consolida a produção do saber e a torna pública, a fim de fomentar, nos mais diversos ambientes sociais, a reflexão e a crítica.

Conselho Científico

Alessandra Barros Marassi
Antonio Iraildo Alves de Brito
Tiago Souza Machado Casado
Claudiano Avelino dos Santos
Erivaldo Dantas
Valdir José de Castro

Livros da Coleção E.books FAPCOM

A COMUNICAÇÃO NA IGREJA CATÓLICA LATINO-AMERICANA

Paulinele José Teixeira

ASCENSÃO DIALÉTICA NO BANQUETE

Iorlando Rodrigues Fernandes

COMUNICAÇÃO E AMBIENTE DIGITAL

Cinzia Giancinti

A ONTOLOGIA DA ALMA EM SÃO TOMÁS DE AQUINO

Moacir Ferreira Filho

PARA REFLETIR O QUE A GENTE ESQUECIA:
ANÁLISE DE VIDEOCLIPES DA BANDA O RAPPA

Talita Barauna

NARRATIVAS DA FRONTEIRA:
INTERFACES ENTRE JORNALISMO E LITERATURA NAS
MEMÓRIAS DO CÁRCERE, DE GRACILIANO RAMOS

Marcos Vinícius Lima de Almeida

O CINEMA TRASH E A RECICLAGEM DA INDÚSTRIA CULTURAL

Juliano Ferreira Gonçalves

O TRATADO SOBRE AS DUAS NATUREZAS DE BOÉCIO
ASPECTOS FILOSÓFICOS DA CONTRAPOSIÇÃO
ÀS HERESIAS DE ÊUTIQUES E NESTÓRIO

Gabriel Anderson Barbosa

O PROBLEMA DA FELICIDADE NA FILOSOFIA TRÁGICA DE NIETZSCHE

Gabriel Sanches Gonçalves

PEDRINHAS - A CIDADE E AS SOMBRAS

Guilherme Lazaro Mendes

BRANDING SENSORIAL: POTENCIAL E LIMITES

Amanda Mendes Zerbinatti

UM ESTUDO DO COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR
DE NARRATIVA TRANSMÍDIA BRASILEIRA

Fernanda Gonçalves dos Santos

COLCCI: DO FUNDO DO QUINTAL PARA SPFW- AS RELAÇÕES PÚBLICAS E O
MARKETING INTEGRADOS NO REPOSICIONAMENTO DA MARCA

Ynaia Alexandre Rosa

AS CONSEQUÊNCIAS ANTROPOLÓGICAS DO PECADO ORIGINAL SEGUNDO
SANTO AGOSTINHO

Lucas Rodrigues Dalbom

FILOSOFIA DA NATUREZA EM ARISTÓTELES:
A TEORIA DAS QUATRO CAUSAS E ANECESSIDADE TELEOLÓGICA

Mário Henrique Miguel Pereira

ANÁLISE DO PERFIL JORNALÍSTICO NAS REVISTAS PIAUÍ E VEJA:
DOS PROTAGONISTAS DO COTIDIANO ÀS CELEBRIDADES E FIGURAS PÚBLICAS

Matheus Campos da Silva

APPLE E O COMERCIAL TELEVISIVO “1984”:
ASPECTOS CULTURAIS E SEMIÓTICOS NA FORMAÇÃO DE BRANDING DA MARCA

Thiago Neves

WE LOVE BOOK

Silas Tarso Sales

Ynaia Alexandre Rosa

AS CONSEQUÊNCIAS ANTROPOLÓGICAS DO PECADO ORIGINAL SEGUNDO
SANTO AGOSTINHO

Lucas Rodrigues Dalbom

FILOSOFIA DA NATUREZA EM ARISTÓTELES:
A TEORIA DAS QUATRO CAUSAS E ANECESSIDADE TELEOLÓGICA

Mário Henrique Miguel Pereira

ANÁLISE DO PERFIL JORNALÍSTICO NAS REVISTAS PIAUÍ E VEJA:
DOS PROTAGONISTAS DO COTIDIANO ÀS CELEBRIDADES E FIGURAS PÚBLICAS

Matheus Campos da Silva

APPLE E O COMERCIAL TELEVISIVO “1984”:
ASPECTOS CULTURAIS E SEMIÓTICOS NA FORMAÇÃO DE BRANDING DA MARCA

Thiago Neves

WE LOVE BOOK

Silas Tarso Sales

NO ESCONDERIJO DO VERSO: ANÁLISE DO DISCURSO
RELIGIOSO DO PADRE FÁBIO DE MELO

Marcelo Lopes Staffa

O TEMPO CÍCLICO E A HISTÓRIA LINEAR EM AGOSTINHO

David Brendo Silva

EDUCAÇÃO E DISCIPLINA À LUZ DA MICROFÍSICA DO PODER DE
MICHEL FOUCAULT

Keller Reis Figueiredo

A FORÇA DO PRODUCT PLACEMENT NO YOUTUBE: UM ESTUDO DO CANAL
ACIDEZ FEMININA

Roberta Arello Bello Silva

O ATO DE VONTADE DAS CRIATURAS RACIONAIS EM SANTO AGOSTINHO

DANILO SERVILHA RIZZI

UMA NARRATIVA DE EXPERIÊNCIA COMUNICATIVA: ESTUDO DE CASO SOBRE AS
FORMAS COMUNICATIVAS PRATICADAS PELA COMUNIDADE DE NARCÓTICOS
ANÔNIMOS ATRAVÉS DO GRUPO DA PAZ

TAMIRES GOMES DA SILVA

O MAL COMO PRIVAÇÃO DO BEM:
A REFUTAÇÃO DE SANTO AGOSTINHO AO MANIQUEÍSMO

ELOI BATAGLION

REEXISTÊNCIAS:
AS PUNIÇÕES INSTITUCIONALIZADAS PARA NERGRITUDE FEMININA
THAÍS SOUZA ALMEIDA

A INDÚSTRIA DE CONSUMO A PARTIR DE ESTRATÉGIAS MERCADOLÓGICAS
DA TELENOVELA OS DEZ MANDAMENTOS
MAYSA SIQUEIRA

A RELAÇÃO ENTRE TÉCNICA E ECOLOGIA NA OBRA DE ARTE CONTEMPORÂNEA:
UMA LEITURA A PARTIR DO MARTIN HEIDEGGER
LARISSA CHACON BATISTA

MERCADO DE LUXO: A IDENTIDADE DE GABRIELLE COCO CHANEL COMO
ELEMENTO DE LOVEMARK
NATALIA MENDES ARAUJO

AGOSTINHO E A MÚSICA: UMA RUPTURA?
MÔNICA REGINA AUGUSTO

SEMIFORMAÇÃO E DEFORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA
EM THEODOR ADORNO
LEIDIANE DOS SANTOS CIRQUEIRA

CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA SOBRE BULLYING:
INVESTIGAÇÃO DA LINGUAGEM VERBAL E NÃO VERBAL
PAULO VINÍCIUS CAVALCANTE DE ALMEIDA

A CRÍTICA À METAFÍSICA DA SUBSTÂNCIA NA TEORIA DE IDENTIDADE
DE GÊNERO EM JUDITH BUTLER
AMANDA LUZIA RECKE

O DESAFIO DE TORNAR-SE PESSOA:
O FLORESCIMENTO DO HUMANO EM MARTIN BUBER
LEANDRO PEREIRA DE CASTRO

KIDULT: REFLEXÕES ACERCA DE RELAÇÕES ENTRE A DESCENTRAÇÃO DA
IDADE NAS IDENTIDADES CULTURAIS E A LINGUAGEM DA ANIMAÇÃO EM
BOJACK HORSEMAN
DIEGO LOMBARDI RIBEIRO

Direção Editorial

Claudio Avelino dos Santos

Coordenação Editorial

Alessandra Barros Marassi

Produção Editorial

Editora Paulus

Capa

Gledson Zifssak

Diagramação

Lilian Aline da Silva

Revisão Gramatical

João Paulo Barbosa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**Angélica Ilacqua CRB-8/7057**

Assis, João Paulo de

Jacques Maritain e os direitos humanos : um olhar sobre a dignidade da pessoa humana
[livro eletrônico] / João Paulo de Assis. -- São Paulo : Paulus, 2020.

735 Kb (Coleção E.books FAPCOM)

Bibliografia.

Apêndice

ISBN 978-65-5562-076-4 (e-book)

1. Filosofia 2. Direitos humanos - Aspectos morais e éticos 3. Maritain, Jacques, 1882-1973 4.
Direito natural 5. Ética 6. Moral I. Título II. Série

20-2612

CDD 323.4

CDU 17:342.7

Índices para catálogo sistemático:**1. Direitos humanos**

© PAULUS – 2019

Rua Francisco Cruz, 229

04117-091 – São Paulo – (Brasil)

Tel. (11) 5087-3700 – Fax (11) 5579-3627

www.paulus.com.br

editorial@paulus.com.br

ISBN: 978-65-5562-076-4

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida.

À minha esposa, Franciane, pelo amor devotado.

À minha mãe, Maria Aparecida, que, apesar dos obstáculos e complicações, me inculuiu valores e princípios.

A meu orientador, Dr. Pedro Monticelli, pela confiança e por haver me iniciado na “philosophia perennis”.

A todos os professores, em especial Giovanni Vella, com quem tive a primeira aula de filosofia aos 30 anos, e Claudio Fatigatti, pela generosa correção ortográfica.

À instituição Fapcom, que oportunizou a realização de mais esta vitória em minha vida.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação.

“Vede que ninguém vos engane com falsas e vãs filosofias, fundadas nas tradições humanas, nos elementos do mundo, e não em Cristo”
(Colossenses 2,8)

RESUMO

A presente monografia, não é proposta e nem poderia sê-la, fazer um exame jurídico sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem, nem tampouco, a de explorar toda a complexidade do pensamento de Jacques Maritain. Pretendemos, modestamente, apanhar, dentro do pensamento desse autor, os pontos principais que fundamentam a dignidade da pessoa humana, segundo sua concepção. Como este se insere numa tradição específica, denominada aristotélica-tomista¹, ora será necessário fazer referência a um ou outro autor, de modo a contextualizar a matéria, bem como demonstrar as fontes conceituais da qual ele se ilumina. Para tanto, iniciaremos, fazendo a conexão entre Maritain e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em seguida, elucidaremos sua visão antropológica, que compreende uma antropologia social, contudo com raízes da metafísica aristotélica, somada ao contributo cristão. Mais à frente, trataremos dos principais conceitos, para entender o pensamento do autor, bem como a própria declaração.

Por fim, chegaremos à conclusão, efetuando o fechamento das ideias do autor e o modo como fundamenta a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: pessoa, dignidade humana, lei natural, moral.

¹Trata-se basicamente, da filosofia de Aristóteles (384a.c. - 322a.c.), interpretada e aperfeiçoada por Tomás de Aquino (1225 – 1274) dentro do contexto cristão, o que gerou uma corrente filosófica e também é o pensamento oficial da igreja Católica.

ABSTRACT

This monograph is not proposed, nor could it be, to undertake a legal examination of the Declaration of Human Rights, nor to explore the complexity of Jacques Maritain's thinking. We intend modestly to grasp, within the thought of this author, the main points that underlie the dignity of the human person according to his conception. As this is part of a specific tradition, called Aristotelian-Thomist, it is necessary to refer to one or another author in order to contextualize the debate, as well as to demonstrate the conceptual sources on which he is concerned. To do so, we will begin by making the connection between Maritain and the Universal Declaration of Human Rights. Next, we elucidate his anthropological vision, which comprises a social anthropology, however, with roots of Aristotelian metaphysics added to the Christian contribution. But ahead, we will discuss the main concepts, to understand the thinking of the author, as well as the statement itself. Finally, we come to the conclusion, closing the ideas of the author and the way in which he bases the dignity of the human person.

Keywords: person, human dignity, natural law, moral.

Sumário

Introdução	16
CAPÍTULO I	
1. Jacques Maritain e direitos humanos	18
1.1 Maritain	18
1.2 Declaração universal dos direitos do homem	19
1.3 Maritain e direitos do homem	21
CAPÍTULO II	
2. Perspectiva antropológica	25
2.1 Proêmio	25
2.2 Concepção de pessoa humana	27
2.3 Liberdade humana	29
2.4 Lei natural	30
CAPÍTULO III	
3. Perspectiva ética	35
3.1 Fundamentação	35
3.2 O bem	37
3.2.1 O bem moral	38
3.2.2 Aspectos do bem moral	39
3.3 Meios e fins	40
CAPÍTULO IV	
4. Perspectiva política	44
4.1 Distinção sociedade e comunidade	44
4.2 Nação, corpo político e estado	45
4.3 Relação pessoa e sociedade (direitos do homem)	48
4.4 Bem comum	50
Considerações finais	53
Apêndice: Declaração Universal dos Direitos do Homem	55
Preâmbulo	56
Referências bibliográficas	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema principal os direitos do homem, mais precisamente quais seriam os pressupostos filosóficos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada pelas Nações Unidas.

Para atingir nossa meta, necessário se faz apresentar as reflexões a partir de Jacques Maritain (1882-1973), filósofo francês, cristão de orientação católica. Este pensador publicou vários livros e artigos de cunho filosófico, principalmente nas áreas de metafísica, filosofia política e humanismo, a qual João Paulo II se refere como “exemplos significativos dum caminho de pesquisa filosófica que tirou notáveis vantagens da sua confrontação com os dados da fé” (*fides et ratio*², pág. 35). Considerado por alguns como um dos pilares da renovação do pensamento tomista no século XX, participou, ainda, diretamente do grupo responsável na elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O caminho traçado é na tentativa de mapear os principais conceitos que fundamentam a dignidade da pessoa humana, ponto central da declaração e de muitas constituições nacionais. Subdividimos o trabalho em quatro partes, sendo a primeira uma tentativa de situar o leitor no contexto em que se deu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como, sinteticamente, expor a vida do autor e sua ligação direta com a declaração.

Nos três capítulos seguintes, que podem ser chamados de perspectivas, é a parte filosófica em si, é neste ponto que demonstramos, ou pelos menos nos esforçamos em demonstrar a visão de Maritain, através dos conceitos por ele utilizados. Num primeiro momento, nos atemos ao campo antropológico, onde já iniciamos com o conceito de pessoa humana, em que está implicada uma forte fundamentação metafísica que remonta a Aristóteles e somada a esta, a concepção cristã de homem. Não nos aprofundaremos no debate metafísico, pois reconhecemos nossos limites e também por não se tratar de nosso objeto.

² Carta Encíclica Papal “Fé e Razão”, publicada em 14 de setembro de 1998.

Seguindo a linha dos conceitos fundamentais, passamos ao campo da ética, ou mais precisamente ao campo moral, aqui tratamos do bem e, deste conceito, desencadeamos as implicações que dele derivam. Ainda, distinguimos a noção de meios e de fins, a saber, meio visto como puro meio, meio visto como fim infravalente, fim imediato e fim último, o que se desenrola a partir do princípio metafísico de finalidade.

A seguir, vamos ao terreno político, e se o leitor se atentar, poderá perceber que Maritain subordina a política ao domínio da moralidade, ou seja, o fundamento político em Maritain é a moral, para aclarar a questão, desembaraçamos os conceitos de nação, corpo político e estado, a partir da distinção dos conceitos de sociedade e comunidade, o que se faz capital para entender a profundidade do pensamento do autor.

Feito este labor, chegamos à conclusão, e nesta, unimos o que fora demonstrado nas três perspectivas para verificar como Maritain alicerça a dignidade da pessoa humana, premissa básica para a compreensão da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que trazemos ainda na íntegra ao final.

CAPÍTULO I

JACQUES MARITAIN E DIREITOS HUMANOS

1.1. Maritain

Jacques Aimé Henri Maritain, nasceu em Toulouse, na França, em 18 de novembro de 1882, filho de Paul Maritain e Genievieve Favres. Em 1890, iniciou sua formação em Lycée Henry IV, finalizando na Sorbonne (Universidade de Paris), tornando-se biólogo e filósofo. Também na Sorbonne conheceu seu grande amor, a filha de imigrantes russos judeus Raissa Oumansoff, com quem se casou em 1904.

Vindo ele de família ligada ao protestantismo liberal, em 1906, junto à sua esposa, converte-se ao catolicismo, o que ocorreu por influência da leitura do poeta Léon Bloy. Em 1910, é apresentado à Suma Teológica de Tomás de Aquino, pelo padre dominicano Humbert Clérissac. Em 1914, ingressa na carreira acadêmica, no Institut Catholique de Paris, onde se utiliza de sua reinterpretação do tomismo em sua atividade docente, permanecendo lá até 1939.

Quando a Alemanha derrotou a França, em 1940, exilou-se nos Estados Unidos, onde exerceu atividade docente na Universidade de Columbia (1941-1942), na Universidade de Princeton (1948-1959), tendo, também, participado da criação da Universidade Livre França em Nova Iorque.

Recebeu alguns prêmios e homenagens, entre eles: o anual “Christian Culture”; o Prêmio Leão XIII da Scholl of Social Studies de Chicago; a Cadeira de Honra do Centro Católico dos Intelectuais Franceses de Paris; Prêmio de literatura da Academia Francesa; e em Indiana, nos Estados Unidos, em 1958, foi fundador do Centro Jacques Maritain, da Universidade de Notre-Dame.

Escreveu vários livros em sua carreira, inicialmente sobre Metafísica, quando, na década de 20, o Papa Pio XI o convida ao Vaticano e solicita que, ao lado da metafísica, escrevesse também sobre filosofia política, que dentre as várias obras que escrevera, aqui destacamos “Os Direitos do Homem e a Lei Natural”, em que é fundada a presente monografia,

a qual o Dr. Renato Rua de Almeida, Presidente do Instituto Jacques Maritain, no Brasil, se refere como “alicerce da Declaração Universal dos Direitos do Homem³”.

Foi nomeado pelo general De Gaulle a presidir a delegação francesa, na segunda Conferência Geral da Unesco, como também a posição de Embaixador da França, no Vaticano, onde exerceu de 1945 a 1948. Conhecido por renovar a teologia e a filosofia pela sua interpretação do tomismo, buscou conciliar o cristianismo com o pluralismo democrático, admite que a filosofia tomista é a verdadeira e genuína filosofia crítica, e se utiliza dela contra as correntes de pensamentos seculares. Em 1960, após a morte de Raissa, Maritain vai viver junto à Ordem dos Pequenos Irmãos de Jesus, em Toulouse, vindo a falecer em 1973.

Durante o período que o separou do berço ao túmulo, assistiu à revolução comunista na Rússia, a ascensão do fascismo e do nazismo, o holocausto de milhões de judeus, a guerra civil espanhola, duas guerras mundiais, entre outros conflitos e perturbações do século XX.

1.2. Declaração Universal dos Direitos do Homem

Se olharmos a história da humanidade, quer dizer, a nossa história, de fato veremos coisas absurdas de completa barbárie. Violência étnica e religiosa, a carnificina, onde o homem é segregado, é subjugado pelo próprio homem, é, enfim, desumanizado. Poderíamos aqui mencionar exemplos aos montes, nas guerras e conquistas ao longo da história, no tráfico de escravos, massacre contra os índios etc., mas nos ateremos ao século XX⁴, isso, pois, é o século em que se ergue a obra filosófica de Maritain, e também momento da história em que é promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Somente no século XX, entre outros absurdos da história, tivemos duas guerras mundiais, a primeira contabiliza cerca de dez milhões de mortos, e a segunda, além da atrocidade nazista, que exterminou pelo menos seis milhões de judeus, ocorreu ainda o disparo de duas bombas atômicas.

⁴ Um dado interessante do século XX, é que foram homenageados pela revista Time Magazine como “man of the year” – homem do ano: Hitler, em 1938; Joseph Stalin em 1943 e o Ayatollah Khomeini em 1979.

Filas de rostos pálidos murmurando, máscaras de medo, eles deixam as trincheiras, subindo pela borda, enquanto o tempo bate vazio e apressado nos pulsos, e a esperança, de olhos furtivos e punhos cerrados, naufraga na lama. Ó Jesus, fazei com que isso acabe! (HOBSBAWN, *apud Siegfried Sassoon*, pág. 20).

Mas essa mesma história nos revela várias tentativas humanas para fazer cessar a barbárie e a selvageria. O código de Hamurabi, 1750 a.c., já propugnava “fazer manifestar a justiça para impedir ao poderoso fazer mal ao fraco” (AURENCHE, 1984, pág. 29), ou quando o apóstolo Paulo, coloca todos os homens em estrita igualdade, “não há judeu nem grego; não há servo nem livre; não há macho nem fêmea; porque todos vós sois um em Cristo Jesus” (Gálatas 3,28). Sempre houve homens que se levantaram contra a crueldade e a destruição humana, para nosso ânimo, aqui também podemos exemplificar aos montes.

O que os povos clamavam, eis que foi proposto, também no século XX, um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, isto é, a Declaração Universal dos Direitos Homem⁵, promulgada em 10 de dezembro de 1948 que, em seu preâmbulo, já inicia, afirmando que tem como objetivo “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana”, prossegue descrevendo que “o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem” (D.U.D.H.).

Tal documento é o padrão na qual se mede o grau de respeito e cumprimento das normas internacionais de direitos humanos; proporciona as bases filosóficas de vários instrumentos internacionais; visa satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar; exprime uma concepção comum dos povos do mundo, acerca dos direitos inalienáveis, constituindo uma obrigação para os membros da comunidade internacional, e ao mesmo tempo, admite que o exercício dos direitos e liberdades individuais podem ser sujeitos a certas limitações, que devem ser estabelecidos pela lei.

A declaração é reconhecida como um documento histórico que

⁵ Segundo o Guinness Book of World Records, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento traduzido no maior número de línguas. Em Dezembro de 2012, o site oficial da Declaração Universal dos Direitos Humanos informou a existência de 403 traduções disponíveis.

enuncia uma definição universal da dignidade e dos valores humanos, conserva a sua validade para todos os membros da família humana, é um marco de nossa história, é um patrimônio comum, o resultado de um compromisso consciente, como diz Aurenche, os direitos humanos “servirá de farol ao planeta” (1984, pág. 21).

1.3. Maritain e direitos do homem

Após a queda de Napoleão, no século XIX, as Grandes Potências Européias começaram a entrar nos assuntos internos das outras nações por ideais humanitários. Nos anos de 1940, havia um consenso em formar uma entidade internacional, depois da segunda guerra mundial. Dois anos após a criação da ONU, em 1945, o primeiro Secretário Geral, Trygve Lie, iniciou o processo de preparar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, passando a tarefa à Divisão sobre Direitos Humanos cujo diretor era o canadense John Peters Humphrey.

Em 1948, quando a Declaração foi votada, as Nações Unidas tinham cinquenta e oito Estados membros que continham quatro quintos da população mundial, vinte e dois países da América, dezesseis da Europa, cinco da Ásia, oito do Oriente Médio, quatro da África e três da Oceania.

Anterior à votação, o problema que se encontrava é como poderia ser possível um acordo prático entre homens que, teoricamente, se opõem uns aos outros, isto é, como ideologias violentamente opostas poderiam consentir em uma lista de direitos. Seria possível que alguns valores fossem afirmados como comuns para todos eles? Maritain foi o primeiro a perceber o problema, como também a fornecer a solução, o que se deu através de uma comunicação à segunda Conferência Internacional da UNESCO, ocorrida na cidade do México, em 6 de novembro de 1947:

É concebível um acordo entre homens reunidos com o propósito de realizar, em conjunto, uma tarefa intimamente relacionada com o futuro do espírito, homens que vêm dos quatro cantos da terra e pertencem não apenas a culturas e civilizações diferentes, mas ainda a diferentes famílias espirituais e a escolas antagônicas de pensamento? Visto como o objetivo da UNESCO é um objetivo prático, poder-se-á alcançar espontaneamente um acordo entre os seus membros,

não na base de noções especulativas comuns, mas na de noções práticas comuns; não na afirmação de uma idêntica concepção de mundo, do homem e do conhecimento, mas na afirmação de um mesmo conjunto de convicções que dizem respeito à ação. Isso é, sem dúvida, muito pouco; é o derradeiro refúgio da concordância intelectual entre os homens. É, entretanto, suficiente para o empreendimento de uma grande tarefa. Já seria muito se nos tornássemos consciente desse corpo comum de convicções práticas. Quisera aqui observar que a palavra *ideologia* e a palavra *princípio* podem pretender-se em dois sentidos muitos diferentes. Acabei de dizer que no presente estado de separação intelectual entre os homens, não é possível um acordo sobre uma ideologia *especulativa* comum, nem sobre princípios explicativos comuns. Entretanto, quando se trata, pelo contrário, de uma ideologia *básica prática* e dos princípios básicos de ação, implicitamente reconhecidos em nossos dias – de uma maneira vital, se bem que não formulada, pela consciência dos povos livres – acontece que isso constitui, grosso modo, uma espécie de resíduo comum, uma espécie de lei comum não escrita, no ponto de convergência prática de ideologias teóricas e tradições espirituais extremamente diferentes. Para compreendê-lo, basta distinguir precisamente as justificações racionais, inseparáveis do dinamismo espiritual de uma doutrina filosófica ou de uma fé religiosa, das conclusões práticas que, com justificativas próprias para cada uma, representam, entretanto, para todas princípios analógicos de ação comum. Estou plenamente convencido de que o meu modo de justificar a crença nos direitos do homem e no ideal de liberdade, de igualdade e de fraternidade é o único que se baseia firmemente na verdade. Isso não me impede de concordar, em relação a essas conclusões práticas, com aqueles que estão convencidos de que os seus próprios modos de as justificarem – inteiramente diversos do meu ou mesmo a ele opostos no seu dinamismo teórico – são também os únicos que tem fundamento na verdade. Admitindo que ambos acreditem em uma Carta democrática, um cristão e um racionalista apresentarão, entretanto, justificativas incompatíveis uma com a outra; a essas justificativas consagrarão suas almas, suas inteligências e seu sangue de tal maneira que, por causa das mesmas, poderão

chegar até a luta. Deus me livre de afirmar que não é importante saber qual dos dois tem razão! Trata-se de uma importância essencial. Eles permanecem, entretanto, de acordo quanto às afirmativas práticas dessa Carta e podem formular, em conjunto, princípios comuns de ação. (1956, pág. 92).

E para nossa felicidade, em 10 dezembro de 1948, em Paris, estes “princípios comuns de ação” foram promulgados, sob o título de Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde quarenta e oito nações votaram em favor e oito se abstiveram, não havendo votos contrários. Assim, diferentes visões de mundo convergiram num acordo prático, em uma lista de direitos, na consciência da unidade do mundo e da existência de uma comunidade de povos.

Além deste feito, é atribuído a Maritain a feitura do preâmbulo; da proclamação; os dois primeiros e os três últimos artigos da declaração. O sexto “considerando” do preâmbulo, reza:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;
(D.H.D.H. [grifo nosso]).

Fizemos destacar aí a palavra fé, isso, pois, Maritain explicara mais tarde em uma de suas obras⁶, em qual contexto esta palavra deve ser compreendida, referindo-se como a *fé democrática secular*.

Mas o ponto mais importante de todos, a ser aqui registrado, é que essa fé e essa inspiração, bem como o conceito de si mesma de que necessita a democracia, - nada disso pertence à ordem do credo religioso e da vida eterna, más à ordem temporal e secular da vida terrena da cultura e da civilização. A *fé*, de aqui se trata, não é uma fé religiosa, mas sim uma fé *cívica* ou secular. (1956, pág. 129).

E mais à frente,

⁶“O homem e o Estado” – 1956.

Qual é, então, o objeto dessa *fé secular* de que estamos tratando? Esse objeto é apenas prático, não teórico ou dogmático. A *fé secular* em questão trata apenas de princípios práticos que o espírito humano pode procurar justificar, - com maior ou menor êxito, isso é outro assunto -, sob pontos de vista filosóficos inteiramente diversos, provavelmente porque dependem, essencialmente, de certas apercepções simples, naturais, de que o coração humano se torna capaz com o progresso da consciência moral e que, na realidade, foram despertados pelo fermento do Evangelho atuando nas profundezas obscuras da história humana. (Idem, pág. 130).

E quando ele se refere no artigo primeiro “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (D.H.D.H.), Maritain expõe a filosofia subjacente à declaração, define a premissa básica em que o direito à liberdade e igualdade é um direito inato e não pode ser alienado. Direito à liberdade e igualdade, aliás, que são autenticamente de origem cristã.

CAPÍTULO II

PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA

2.1. Proêmio

Para tratarmos da perspectiva antropológica, primeiramente se faz necessária uma sucinta explicitação sobre o termo “*pessoa*”, para tanto, utilizaremos os ensinamentos do Pe. Laércio Dias de Moura⁷, que nos diz:

Este conceito surgiu na civilização greco-romana, inicialmente limitada ao mundo do teatro, em que os artistas usavam máscaras... Em Roma tal máscara era chamada *persona* (pessoa). O termo vinha do verbete *personare*, isto é, ressoar. Como a máscara se adaptava ao personagem que era representado... o conceito de pessoa passou a corresponder ao papel que representava numa peça teatral (personagem). No Direito Romano encontra-se o emprego do conceito de pessoa com o conteúdo específico de qualificar aquele que tinha a capacidade de ter direitos, os sujeitos de direitos... Os escravos não eram considerados sujeitos de direito, pessoas, mas eram considerados *res* (coisa). No campo da Filosofia, segundo opinião comum, teria sido impraticável, na filosofia grega, surgir à aplicação do conceito de pessoa ao ser humano. Isto porque **somente quando se reconhece como derivação da natureza o atributo da liberdade e consequentemente responsabilidade, pode-se afirmar a superioridade do ser humano sobre as coisas corpóreas e dar-lhe um lugar e proeminência, um papel a desempenhar no universo** (2002, pág.29[Grifo nosso]).

Tais afirmações nos servem para bem entender o papel da filosofia

⁷ Bacharel em Direito pela USP, doutorou-se em direito pela Universidade de Paris e diplomou-se em Direito Internacional pelo Instituto de Altos Estudos em Direito da mesma universidade e também pela Academia de Direito Internacional de Haia.

cristã na formação do conceito, na qual o conceito de pessoa é fundado no conhecimento de Deus, no campo da “filosofia e da teologia... bem como no conhecimento do ser humano, racional e dotado de liberdade” (MOURA, 2002, pág. 31). E é justamente nos setores filosofia e teologia, que temos um dos maiores escolásticos, Tomás de Aquino⁸, conhecido pelos cristãos católicos como *doctoris Angelici* (doutor angélico) da qual Maritain herda sua filosofia, daí ser ele conhecido por tomista.

Mas o que importa a nosso tema é revelar que a construção tomista, do conceito pessoa, bastante se assemelha com o conceito aristotélico de hipóstase, na qual ambos designam a substância individual de natureza racional, nos diz Aquino:

De serem representados nas comédias e nas tragédias certos varões famosos, veio a usar-se o nome de pessoa para significar os homens revestidos de certa dignidade, e daí o costume de se chamarem pessoas, nas igrejas, aos que tem alguma dignidade. Por isto certos definem como pessoa a ‘hipóstase⁹ com propriedade distinta pertencente à dignidade’. E como muito digno é subsistir em uma natureza racional, por isso se chama pessoa todo indivíduo de natureza racional. (Suma Teológica, I, qu XXIX, art.3).

Nesse ponto, devemos nos atentar que a natureza do ser humano é que está como definidora de sua dignidade, seu modo de ser animal racional, o papel que a pessoa exerce, se torna a *relação* que ela tem com as demais, bem como com seu Criador.

⁸ Santo Tomás de Aquino, - conhecido como doutor angélico, nasceu em Roccasecca, no reino de Nápoles (sul da Itália), na família dos Condes de Aquino. Iniciou sua educação na Abadia de Montecassino. Em 1243 ingressou na Ordem dos Dominicanos. Foi discípulo do erudito alemão Alberto Magno em Paris (1243-1248) e em Colônia (1248-1252). Em 1252, iniciou os seus comentários da Bíblia. Foi nomeado mestre da Universidade de Paris em 1257, regressando a Itália dois anos depois. Em 1269 voltou a Paris ocupando a cátedra de mestre de Teologia. Em 1272 voltará novamente a Itália para ensinar na Universidade de Nápoles. Faleceu em 1274 quando se dirigia ao Concílio de Lion.

⁹ Hipóstase em grego: ὑπόστασις - "substância" é um termo grego que pode se referir à natureza de algo, ou a uma instância em particular daquela natureza. O termo passou a ser um sinônimo da palavra latina *persona*, o indivíduo de uma natureza racional. A partir do século IV passou a ser contrastado com o termo *ousia* como significando 'realidade individual' nos contextos cristológicos e trinitários.

2.2. Concepção de pessoa humana

A definição de pessoa proposta por Maritain segue a linha aristotélica no que se refere ao homem como “animal político” (ARISTÓTELES, 2009, pág16, §9), complementada pelo entendimento cristão de *criatura*, isto é, originada pelo Deus criador, sendo sua “imagem e semelhança¹⁰”. Assim ele nos assevera:

O homem é um animal e um indivíduo, porém diferente dos outros. O homem é um indivíduo que se sustenta e se conduz pela inteligência e pela vontade; não existe apenas de maneira física, há nele uma existência mais rica e mais elevada, que o faz superexistir espiritualmente em conhecimento e amor. (Maritain, 1978, pág.11).

Mais adiante,

O que quer dizer, em termos filosóficos, que na carne e ossos do homem há uma alma que é um espírito e que vale mais do que todo o universo material. A pessoa humana por mais dependente que seja dos menores acidentes da matéria, existe em virtude da própria existência de sua alma, que domina o tempo e a morte. (Idem, pág. 12).

Estas passagens demonstram o desenvolvimento que segue o entendimento do autor no que diz respeito à ordem das coisas, isto é, grosso modo, que, de todas as coisas criadas, de todas as coisas pertencentes ao universo da criação e da natureza, a pessoa humana possui uma diferença específica, ela jamais pode ser comparada a outros seres, sejam eles minerais, animais, vegetais. Ela goza de uma dignidade, dignidade esta que um simples pedaço de matéria ou outro elemento qualquer da natureza não possui.

E o que faz o homem possuir tal dignidade¹¹ é justamente o fato de

¹⁰ Genesis 1:26

¹¹ Sobre a condição da pessoa humana, quando dizemos que goza de uma dignidade frente às demais criaturas, o termo dignidade é proveniente do latim *dignitas* ou *dignitatis*, geralmente traduzido como honraria, valor, cargo ou título de alta graduação, contudo, o melhor entendimento a esta palavra seria de que goza de uma “*posição elevada*”. (Verbetes “Dignidade”. Dicionário Académicos, Porto Editora, 2008, Porto – Portugal).

ser *diferente* das demais criaturas, por não estar somente no plano físico, isto é, no plano natural, mas também por estar voltado a um plano mais elevado, o plano sobrenatural. Ele enquanto indivíduo é parte do todo da natureza, do universo físico, mas por *superexistir* espiritualmente, ele é um *todo*, é em si mesmo um universo, por isso afirma o autor “que no fundo de seu ser ele é um todo mais do que uma parte, e mais independente do que servo” (Ibidem, pág. 12).

O entendimento de Maritain, segue o ensinamento de Tomás de Aquino, o homem é classificado como criatura intelectual, pois, somente ele em meio a todas as criaturas (salvo os puros espíritos) é governado por si mesmo, o que é feito através do intelecto, é a única criação feita à imagem e semelhança de Deus. Nas palavras de Tomás:

Embora em todas as criaturas haja alguma semelhança de Deus, somente na criatura dotada de razão à semelhança de Deus se encontra a modo de imagem, nas outras criaturas ela se encontra a modo de vestígio. Ora, aquilo pelo que a criatura dotada de razão transcende as outras criaturas é o intelecto ou a mente. Donde resulta que, na criatura racional, a imagem de Deus se realiza apenas segundo a mente...(Suma Teológica, II, qu XCIII, art.6).

Assim, a pessoa humana transcende as demais criaturas, foi criada em estado intermediário a dois polos ou ordens, a saber, a ordem material e a ordem imaterial. A pessoa humana possui um algo a mais, uma relevância perante as demais, e, este algo, esta relevância é referida por se encontrar no centro, pelo fato de ser matéria e espírito, nas palavras de Tomás de Aquino “está ela (alma) na fronteira das criaturas espirituais e corporais, por isso, nela se reúne as potências tanto de umas e outras criaturas” (Suma Teológica, II, qu LXXVIII, art.2).

Por fim, a intenção de Maritain é a de destacar a condição humana como superior, é fornecer uma justificação de maneira a reconhecer o valor à alma humana acima de tudo que existe na natureza criada, que se sobressai ao universo físico, estando em relação com absoluto que é seu criador. Goza de proeminência e se encontra em lugar privilegiado no universo. A pessoa humana participa da pessoa divina, em suas palavras “A pessoa humana é ordenada diretamente para Deus como para o seu fim último absoluto e esta ordenação direta para Deus transcende todo o bem comum criado, bem comum da sociedade política e bem comum intrínseco do universo” (MARITAIN, 1962, pág.15).

Mais à frente dedicaremos uma parte à consideração do bem comum, em ambas as ordens, tanto a temporal (material), como a supratemporal (espiritual).

2.3. Liberdade humana

A liberdade humana está diretamente ligada ao conceito de Livre arbítrio que, resumidamente, podemos defini-lo como faculdade humana da qual brotam os atos livres, isto é, vontade livre, na qual implica a possibilidade de ir contra a própria natureza.

Em outros termos, por sermos criaturas que se assemelham ao Criador, assim como Ele, temos capacidades de tomar decisões por conta própria, ao contrário dos demais animais, que agem por força do instinto (ímpeto). Somos um reflexo de nosso Criador por sermos capazes de demonstrar qualidades como a justiça e o amor, podemos escolher quais ações praticar e quais caminhos seguir, possuímos o privilégio de determinar nosso próprio fim.

Assim, vê-se logo que a liberdade humana está associada aos atos humanos, isto é, ações que podemos realizar ou abstermos de realizar, podemos optar por fazer o que é bom ou que não é. É uma dignidade própria de nossa espécie em face às demais criaturas (salvo os anjos). Citamos há pouco Maritain nos dizendo “O homem é um indivíduo que se sustenta e se conduz pela inteligência e pela vontade”, ora, o que exatamente quer ele nos dizer?

O que está implicado aí é o fato do ser humano possuir uma natureza¹², ou seja, da mesma forma que um cão está submetido às leis caninas, que uma árvore submete-se às leis arbóreas, se assim se pode referir, o homem, este se submete às leis humanas, e esta submissão se dá por sua natureza, como ensina Aristóteles “a natureza determina o agir”, a inteligência, dessa forma, refere-se à razão, como polo cognoscitivo e a vontade se refere ao polo ativo do agir, daí a vontade ser um desejo racionalmente ordenado, o que sustenta e conduz a pessoa humana, “o ato livre da pessoa não pertence a este mundo. Pela sua liberdade domina os astros e toda a *natureza*” (Maritain, *apud João*

¹² Natureza deriva de *natus*, do verbo nascer (*nascor*). Se agimos como homens é porque nascemos homens e não ratos. Natureza humana é, assim, o ser que o homem recebe de nascença. A “natureza”, especialmente no caso da natureza humana, não é entendida por Tomás como algo rígido, como uma camisa de força metafísica, mas como um projeto vivo, um impulso ontológico inicial (ou melhor, “principal”), um “lançamento no ser”,

de Santo Tomás, 1962, pág.21).

Nós atuamos por discernimento, cabendo somente a nós decidirmos, elegemos o que fazer, temos o poder de escolher o fim que iremos atingir, somos livres para isso, refletimos, é algo interior atrelado à racionalidade.

Não iremos nos alongar nessa parte, uma vez que nos tópicos que se seguirão estarão diretamente ligados a este tema, e apesar de bem saber que a concepção de livre arbítrio é propriamente da filosofia cristã, deixaremos a conclusão de Aristóteles, base da filosofia tomista e maritainiana:

A alma dirige o corpo... O entendimento governa o instinto... É claro, pois que a obediência do corpo ao espírito, da parte afetiva a inteligência e a razão, é coisa útil e conforme com a natureza. (A Política, pág. 20).

2.4. Lei natural

Tentamos demonstrar há pouco que a liberdade humana está diretamente ligada à natureza humana, isto é, “que possui o homem finalidades que correspondem necessariamente à sua constituição essencial e que são as mesmas para todos, e, já que o homem determina os seus próprios fins, compete-lhe harmonizar-se com os fins necessariamente exigidos por sua natureza” (MARITAIN, 1956, pág.102).

Daí a palavra do apóstolo Paulo “Tudo é permitido, mas nem tudo convém. Tudo é permitido, mas nem tudo edifica” (I Coríntios 10,23). Tal exortação refere-se à razão, na medida em que determina a moralidade de nossas ações, resumidamente, apesar de possuímos liberdade, ainda permanecemos dependentes da ordem da natureza, como fundamento normativo da ação humana. O que Maritain nos explica da seguinte maneira:

cujas diretrizes fundamentais são dadas precisamente pelo ato criador que, no entanto, tem de ser completado pelo agir livre e responsável do homem. Assim, todo o agir humano (o trabalho, a educação, o amor, etc.) constitui uma colaboração do homem com o agir divino, precisamente porque Deus - cuja *ordem* conta com as causas segundas - quis contar com essa cooperação. Esse caminho moral é percorrido, exercendo a liberdade de praticar o bem e, assim realizando sua própria natureza”.

(in - <http://www.hottopos.com/mp3/sentom.htm> [grifonosso]).

...existe, pela própria virtude da natureza humana, uma ordem ou uma disposição que a razão humana pode descobrir e segundo a qual deve agir a vontade humana para pôr-se em consonância com os fins essenciais e necessários do ser humano. A lei não escrita ou lei natural não é nada mais do que isso. (1956, pág. 103).

Podemos aqui fazer uma analogia com qualquer instrumento de fabricação humana, que possui lei interior, isto é, o modo segundo o qual deveria ser utilizado, que garantiria a normalidade de seu funcionamento, por exemplo, aliás, exemplo de que se utiliza Maritain “como todos os pianos, quaisquer que sejam os seus modelos particulares e em qualquer lugar que se encontrem, tem por objeto a produção de certas sonoridades harmônicas. Se não produzem tais sons, devem ser afinados ou rejeitados como inúteis” (1956, pág.102), assim, a lei natural é o que permite o desenvolvimento humano, como se ela fosse o diapasão que apura as nossas ações.

Esta é a lei natural, relacionada diretamente com as atividades humanas, é a linha que divide o adequado do inadequado, o próprio do impróprio, cada criatura (objeto existente na natureza) tem sua própria lei natural, como no caso que citamos anteriormente, do cão submetido às leis caninas; das árvores, às leis arbóreas e do homem, à lei humana, “é o próprio modo, segundo o qual, por motivo de sua estrutura e de suas finalidades específicas, deveria ele realizar a plenitude de sua entidade em seu crescimento ou em seu comportamento” (MARITAIN, 1956, pág.103).

Nesse sentido nos diz Tomás de Aquino “a lei natural está, portanto, enraizada na natureza humana. Ora, a lei escrita nos corações dos homens é a lei natural” (Suma Teológica, Ia-IIae, qu XCIV, art. 6, sed contra), quer dizer, que temos a capacidade racional de captá-la, e, seguindo seu mestre, Maritain nos esclarece:

A lei natural do homem é a lei moral, porque o homem lhe obedece ou desobedece de modo livre e não necessário e ainda porque o comportamento humano pertence a uma ordem particular e privilegiada, que é irredutível a ordem geral do cosmos e tende a um fim último, superior ao bem comum imanente do cosmos. (1956, pág.104).

Ante o que foi apresentado, respeitadas nossas limitações, tratamos

do que é a lei natural, ou como Maritain a concebe em seu elemento ontológico, contudo, devemos dizer que Maritain, cauteloso e preciso ao tratar do tema, considerando que a lei natural é uma lei não escrita, distingue-a tanto no elemento ora apresentado, como de seu elemento gnosiológico, o que significa o modo que conhecemos a lei, ou “a lei natural como é conhecida, regulando, assim, na realidade, a razão humana prática, que é a medida dos atos humanos” (Idem, pág. 106).

Portanto, tratamos da lei e agora trataremos do conhecimento da lei, na qual Maritain nos diz que é um conhecimento por inclinação, isto é, a razão humana, guiada pelas inclinações da natureza humana descobre as normas da lei natural, que se baseia em preceitos morais, obrigações e direitos e, que esse conhecimento evolui na medida do progresso humano, sendo assim um conhecimento por conaturalidade.

A lei natural não é uma lei escrita...O único conhecimento prático que todos os homens têm em comum, de modo natural e infalível, como um princípio evidente, intelectualmente percebido em virtude dos conceitos implicados, é que devemos fazer o bem e evitar o mal. (Ibidem, pág. 107).

Da fórmula, “fazer o bem e evitar o mal”, derivam um conjunto de coisas a fazer ou a não fazer, que fala direto à nossa consciência moral, consciência essa que vem se formando desde as sociedades mais primitivas e, na medida em que nossa consciência se desenvolve, que a história humana progride, aumentamos e refinamos esse conhecimento, não de maneira clara, mas não sistemático, o que queremos dizer com isto é, na medida que a humanidade vai evoluindo, conseguimos captar um novo aspecto da lei que anteriormente não tínhamos consciência, a escravidão é um exemplo claro disto, o grau de evolução do grupo social se dá de acordo com os dados novos que adquire da lei natural, “o conhecimento humano da lei natural foi progressivamente modelado pelas inclinações da natureza humana, a partir das mais fundamentais” (Ibidem, pág. 109).

Por isso Maritain afirma que “a história dos direitos do homem está ligada à história da lei natural”, e ainda, “o fundamento filosófico dos direitos do homem é a lei natural” (1956, pág.96), pois a consciência na qual a humanidade foi adquirindo, cada vez mais zelando e reafirmando a dignidade humana até culminar no compromisso que estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em grande medida é a afirmação da Lei Natural, podemos aqui asseverar que, a maneira na

qual nos referimos aos direitos humanos, é sinonímia de direito natural.

Um exemplo antigo sobre este tema o temos já no apóstolo Paulo, “Porque não são os que ouvem a lei que são justos perante Deus, mas os que cumprem a lei é que serão justificados” (I Romanos 2,13), isto é, os que caminham segundo a sua natureza, e Tomás de Aquino, nos diz

Portanto, nela mesma [na criatura racional] é participada a razão eterna, por meio da qual tem a inclinação natural ao devido ato e fim. E tal participação da lei eterna na criatura racional se chama lei natural. Assim, ao dizer o Salmista no Salmo 4,6 ‘Sacrificai um sacrifício de justiça’, acrescenta como que para os que buscam quais são as obras da justiça: ‘Muitos dizem: Quem nos mostra o bem?’, à qual questão responde, dizendo: ‘Foi assinalada sobre nós a luz de tua face, Senhor’: como se a luz da razão natural, pela qual discernimos o que é o bem e o mal, que pertence à lei natural, nada mais seja que a impressão da luz divina em nós. Daí se evidencia que a lei natural nada mais é do que a participação da lei eterna¹³ na criatura racional. (Suma Teológica, Ia-IIae, q. XCI, art. 2).

Portanto, da lei eterna, se deriva para os homens a lei natural, na qual este pode apreendê-la, “o conhecimento que dela (lei natural) temos, não é obra de uma livre conceptualização. Resulta de uma conceptualização ligada às inclinações essenciais do ser, da natureza viva e da razão que se encontram em ação no homem” (MARITAIN,

¹³ “A “lei eterna” (lex aeterna) com a qual Tomás de Aquino começa a hierarquia das leis e que é entendida como o plano segundo o qual o mundo é criado existe na mente de Deus e, como tal, não está acessível para o conhecimento dos seres humanos. O único modo de seguir a “lei eterna”, ou seja, atingir a “felicidade” (beatitudo), como o fim último da vida (que nada mais é do que a prática na qual os seres humanos realizam a sua natureza), é seguir a “razão prática” (ratio prática / intellectus practicus). Isso é assim porque a razão prática com a qual todos os seres humanos são dotados é o modo no qual os seres humanos participam na lei eterna. E essa participação Tomás de Aquino chama de “lei natural” (lex naturalis)”. (HONNEFELDER, pág. 326)- In <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/viewFile/8155/5842>. Assim, a lei eterna é o que permite a Deus reger o mundo e todas as coisas do mundo, não há nada que escape ao governo de Deus e a normatividade da Lei Eterna e, para cada coisa criada há uma maneira de ser regida, sendo a Lei Natural, parte da Lei Eterna dirigida para o homem.

1956, pág.111), por isso ele afirma que “só quando o Evangelho tiver penetrado as próprias profundezas da substância humana é que a lei natural aparecerá em sua flor e em sua perfeição” (Idem, pág. 107).

CAPÍTULO III

PERSPECTIVA ÉTICA

3.1. Fundamentação

Dissemos há pouco que - a lei natural do homem é a lei moral - neste caso, o agente moral é a pessoa, isto é, o homem enquanto detentor de razão e liberdade, devidamente enquadrado na estrutura do universo; disso é que se trata a perspectiva ética, aqui trataremos da justificação teórica e filosófica das convicções morais.

Para Maritain, a verdadeira e autêntica perspectiva da filosofia moral, é a perspectiva que ele chama de *ética cósmico-realista*¹⁴, cósmica justamente por ser fundada na visão da situação do homem no mundo, no todo criado organizado, e realista, pois fundada em realidade extramental que constitui o objeto de uma metafísica¹⁵, metafísica esta que justifica a ética racionalmente, “há absoluta necessidade de recorrer à metafísica se quisermos justificar a validade real, objetiva, das normas

¹⁴ Contradita a essa perspectiva, o autor ressalta a de Kant, que ele denomina *acósmico-idealista*: acusa Kant de deformar a filosofia moral, de pegar a moral revelada Judeu-cristã e transferi-la para os limites da pura razão, removendo assim todo o elemento propriamente revelado ou sobrenatural, diz Maritain: “O estádio inicial de semelhante filosofia moral é a razão como medida dos atos humanos, porém já não, de modo algum, no mesmo sentido que na tradição clássica, pois agora se trata da razão pura, pura de toda a matéria cognoscível; trata-se da razão considerada de maneira puramente formal, somente do ponto de vista das exigências da universalidade lógica”. (1977, pág. 19). Como podemos ver, na interpretação que faz Maritain da ética kantiana, a realidade extramental é excluída e toda fundamentação é atribuída à razão, aqui puramente mensurante, não mensurada por nada.

¹⁵ Metafísica é uma das disciplinas fundamentais da filosofia. O que diferencia a metafísica das ciências particulares é que a metafísica considera o "inteiro" do ser enquanto as ciências particulares estudam apenas "partes" específicas do ser. A metafísica distingue-se das ciências particulares por conta do objeto a respeito do qual está preocupada, o ser total, e por ser uma investigação a priori. Por isso, a diferença entre os métodos da metafísica e das ciências particulares decorre da diferença entre os objetos estudados. Devemos lembrar-nos de que as categorias que valem para as partes não podem ser estendidas ao inteiro. Maritain define o objeto da metafísica como o ser “*secundum quod est ens*”, isto é, o ser na medida mesmo em que é ser, ou, o ser enquanto ser. Para um maior aprofundamento, recomendamos a obra “*Sete Lições sobre o Ser*”, Jacques Maritain, Ed. Loyola. 2005. São Paulo.

e dos valores morais” (MARITAIN, 1977, pág. 32).

Por realidade extramental, entende-se *Deus, a natureza e a lei*. Deus, enquanto criador, que dá o ato de ser às coisas, traz a existência e a tudo governa (lei eterna), sendo o fim último absoluto da pessoa humana; a natureza, pois cada criatura possui a sua, a natureza das coisas e a natureza humana e; a lei pelo fato de todo e qualquer objeto existente na natureza possuir a sua própria lei natural, que é a participação da lei eterna, da sabedoria criadora de Deus, modo na qual Ele rege todas as coisas.

É dessa realidade extramental que se funda o bem moral, tanto o bem do objeto (da ação) como o bem da ação, onde a razão humana é que é a medida dos atos humanos e, sendo esta mesma razão “por sua vez regulada ou medida pela lei natural e pelos fins essenciais do ser humano” (Idem, pág.18), por isso referimos a razão como mensurante e mensurada ao mesmo tempo, em outras palavras ela é, regra e régua.

Desta maneira de fundar a ética, podemos perceber que Maritain engloba todas as dimensões do agir humano ou das relações humanas, a saber, o homem em relação ao Criador, em relação às outras criaturas que não são pessoas, em relações sociais, isto é, com outras pessoas e, por fim, o homem em relação consigo mesmo. Assim, não reduzindo a ética a uma ciência dos costumes, ao contrário, reconhece-a como ciência normativa, uma que não só considera *o que é*, como também o que está para ser e dever ser. Tal perspectiva segue a tradição clássica, sendo metafísica e fisicamente fundada.

O bem ou bondade moral (retidão moral) da ação é dependente da bondade do objeto da ação, que pode ser intrinsecamente¹⁶ bom ou mal, quando bom, está conforme a razão, quando mal, se encontra em não conformidade com a razão, em que para o autor é a perspectiva da consciência comum da humanidade, e só essa abordagem é suficiente e possui uma metodologia consistente para justificar os valores morais.

Isto posto, a filosofia moral ou ética maritainiana fica capacitada para explicar de dentro para fora a vida moral do homem. Dizer como são obrigados a se comportarem, isto é, o que devem praticar ou abster-se de praticar, ela é uma moral de caráter prático que corresponde a uma exigência da natureza íntima do homem, que dirige os atos humanos e justifica reflexivamente a prescrição de regras que se impõe à consciência de maneira incondicionada. Fundamentada na realidade extramental, conhecidas pelo homem através filosofia da natureza e metafísica, no campo moral, estamos exatamente no campo da liberdade humana.

¹⁶ Possuir o valor por si mesma, independentemente do fim.

3.2. O bem

Para uma melhor elucidação do sistema ético, Maritain trata de alguns conceitos específicos, subdividindo-os em três categorias, a saber: conceitos fundamentais sistemáticos (bem, valor, fim, norma); conceitos fundamentais práticos (direito, dever, falta moral, mérito, sanção, punição, recompensa) e; conceitos fundamentais pré-requeridos (Deus, alma, pessoa, liberdade, verdade). Sendo que tais conceitos são concebidos do ponto de vista cristão, com o contributo da tradição judeu-cristã a tradição clássica, com fundamento antes racional de que religioso.

Dito isto, passamos agora a tratar do bem. Para isso, tenhamos em mente que a função da vontade é a de produzir ações exteriores e seu objeto é sempre um bem. Num estado experimental, estado comum a todos os animais, a noção de bem nos aparece como um tipo de prazer ou gozo, vantagem ou perfeição, conotando uma experiência sensorial, isto é, dos sentidos. Esta então é uma noção sensível de bem, a qual todo animal pode atingir, de outra forma, todo animal pode diferenciar o que lhe causa bem ou que é bom, e o que lhe causa mal ou que é mau. Pensemos num cachorro tocando com sua pata em uma brasa, instintivamente ele retira a pata, justamente por que esta experiência sensível o fez perceber que a queimadura não é um bem. O que também é percebido por uma saiga ou por um humano (desde que não tenha insensibilidade total à dor).

O homem, por ser dotado de intelecto, além desta noção sensível de bem, pode também alcançar a noção universal de bem (bem metafísico), podemos formar intelectualmente a ideia de bem, capacidade própria de seres intelectuais.

A esta noção universal, os pensadores antigos chamavam de bem como, “aquilo que todas as coisas desejam” (MARITAIN, 1977, pág. 45), logo, requerido pela natureza das coisas, isso pois, está contido aí essencialmente o amor ou o desejo, mais especificamente a amabilidade ou desejabilidade, e esta é a noção de bem que se chama ontológica, desse bem, pode-se dizer que toda coisa é boa pelo simples fato de ser, ou como diz Maritain “toda a coisa é boa na medida em que é, em que tem o esse...”, isto é, referida ao desejo de ter, que a coisa que se quer está *apta para ser desejada e amada*¹⁷ como um bem, como boa.

¹⁷ Apta para ser amada se dá de duas maneiras: 1 em si e por si – porque ela é perfectiva de si mesma e; 2 em razão de outra coisa – como perfectiva de outra coisa.

Feita esta distinção, podemos tirar a conclusão de que só podemos amar ou querer algo na linha do bem, “enquanto a coisa em questão, sob um aspecto ou outro, é ou parece boa. Podemos querer o mal, mas sob o aspecto de bem; e em toda espécie de falta ou de pecado há um certo bem (ontológico ou metafísico) que é o que se procurou” (MARITAIN, 1977, pág. 45), este bem refere-se à ordem *universal* dos atos humanos. A seguir trataremos do bem, na ordem particular dos atos humanos.

3.2.1. O bem moral

Se a lei natural é a lei moral do homem, precisamos agora conhecer o que seria o bem moral, que nada mais é que o bem ontológico (metafísico) particularizado, ou seja, significando o que é bom em certa ordem especial, neste caso a ordem da *existência e da realização humana*, isto é, o bem que pode ser atribuído às ações ou obras humanas, o feito moralmente bom, o que torna o homem propriamente bom, digno de ser denominado como uma boa pessoa é o bem moral. Com a salvaguarda de que ao contrário do bem ontológico, na qual toda coisa é boa, nem toda coisa é moralmente boa.

Apesar do bem moral estar particularizado, não deixa de ser o bem ontológico. Assim como no bem sensível se faz necessária uma experiência sensorial, para se particularizar o bem moral, exige-se para tal uma experiência moral. A bondade do ato é dependente da bondade do objeto, uma vez que os atos se especificam pelo seu objeto. A razão é a medida dos atos humanos, é ela quem especifica o domínio da moralidade no uso da liberdade humana, sem se esquecer que esta mesma razão é medida pela lei natural (razão mensurante e mensurada ao mesmo tempo), por isso assevera Maritain “a bondade moral do ato depende primeiramente e antes de tudo da bondade do objeto” (1977, pág.46). Desta forma, o bem moral é caracterizado como um conceito metafísico particularizado na ordem ética, o que está diretamente ligado ao destino do homem, isto é, na linha de realização do ser humano. A perspectiva do bem moral é a perspectiva de que o homem é feito para ser, para realizar-se em conformidade com a sua natureza, com o perdão da palavra poética, para o seu desabrochar.

3.2.2. Aspectos do bem moral

Assim, do bem moral, temos a ligação de valor e de fim, ou seja, de bem como valor e de bem como fim, aspectos que são separados, já que todo valor tem um fim e todo fim um valor.

O valor trata-se do valor moral do ato, aquilo que constitui o homem como praticante de uma ação boa, como autor de um ato bom, na perspectiva aristotélica de causalidade formal, isto é, qualidade intrinsecamente boa de um ato humano, o determinar visando o valor, aquilo que gera a iniciativa, a especificação do que será realizado ou o ato interior da vontade, pois, toda iniciativa humana é fruto de sua livre decisão (capacidade intelectual que nos difere dos demais animais), em outras palavras, o livre arbítrio, a causa que ordena a ação a um fim determinado que possa ser bom ou mau, de quem o objeto é o fim intencionado. Sendo o bem e o mal o princípio de determinação dos atos humanos, uma vez que a razão os especifica pelo que deve ser feito, daí, se o ato é bom, se encontra conforme a razão e se o ato é mau, não está em conformidade com a razão.

Consideremos quanto ao valor que todo ato que praticamos, somos responsáveis por estes, uma vez que dotados de razão e de liberdade, somos capazes de defini-los e pô-los em existência de acordo com a finalidade a qual ansiamos, conforme o que almejamos nos tornar, Maritain é bem preciso nesse ponto, senão vejamos:

... em relação à ordem da natureza humana, eu próprio torno bons ou maus meus atos, prático ou não minhas ações de acordo com uma regra ou uma lei que conheço e com a qual me conformo ou não me conformo, e não em virtude da minha natureza, a minha ação está ordenada a fins que eu próprio determinei; faz parte de um “padrão de comportamento” que eu mesmo determino; de tal sorte que uma ação humana não é uma simples reação a estímulos internos ou externos; é como uma criação que me é própria, uma expressão de mim mesmo que eu crio no mundo, e que implica ou supõe todo um padrão de comportamento e todo um sistema de fins que, em definitivo, dependem de mim, e não do universo. (1977, pág. 49/50).

Percebe-se que o fim é visto na perspectiva de causalidade final, isto

é, da ordem de execução de determinado ato. É o ato exterior que foi causado pelo interior, a finalidade a se atingir, a produção de algo cujo objeto é a coisa a ser feita, na qual só é moral, quando é voluntário, isto é, determinado racionalmente por seu autor, dessa forma especificado por seu valor. Para melhor aclarar essa questão, pensemos que um ato antes de ser praticado é determinado racionalmente, ou seja, antes de fazer, pensamos no que queremos fazer e em como fazê-lo, após este processo mental concluído (ordem da intenção), iniciamos o ato, buscando o objetivo intencionado, isto é, o executamos (ordem de execução), o concebemos e, este conceber é o fim que nos era almejado.

Consideremos então quanto ao fim, que ele é o possuidor do valor, sendo o seu causador o agente, pois, a partir da ação humana que ele vem à existência, isto é, “... se refere ao uso da liberdade realizando ou não certos valores. Como estando ou não de acordo com certas exigências, e condizendo ou não com certas normas de ação” (Idem, pág. 50).

3.3. Meios e fins

Aqui é necessário, ainda, realizar a distinção entre meios e fins, e demonstrar ainda os tipos de fins, o que é imprescindível para entender o pensamento de Maritain. Iniciamos com a consideração de que todo agente age em vista de um fim (*propter finem*¹⁸), assim o fim é aquilo que o agente tende, afinal como já mencionamos, é privilégio do homem determinar seus próprios fins. O fim é um aspecto do bem como “razão da ação da causa eficiente, ou seja, aquilo para que o agente passa ao ato” (MARITAIN, 1977, pág. 91), é objeto da intenção da vontade. O meio pode ser visto como puro meio, sem nenhum valor ou bondade intrínseca, ou pode ser visto como fim intermediário ou *infravalente* do fim imediato e, este, por sua vez, é subordinado ao fim último.

Agora por etapas. O meio considerado como puro meio, é parte do processo de determinação de um fim, é o caminho a se chegar a tal fim, o método que será empregado para tal êxito, sem lhe imputar valor (bondade ou malícia). O valor aqui não é intrínseco, é extraído do fim, vem de fora, proveniente de seu objeto, ou seja, a finalidade que se quer atingir sendo boa, tornará o meio bom, sendo má, da mesma forma o

¹⁸ Doutrina Metafísica da Finalidade. Para maior aprofundamento, recomendamos a obra “Sete Lições sobre o ser”, Jacques Maritain, Ed. Loyola. 2005. São Paulo.

tornará mau, pode-se dizer que o meio como puro meio é dependente do fim, uma vez que foi querido em virtude do fim.

Uma viagem é boa em si mesma, há nela o prazer da aventura, a gente se instrui por experiência, vemos novas paisagens, vemos homens, vemos o mundo... A viagem é então tomada como fim. Mas se, por um esforço da vontade, eu rejeito todos esses elementos de bondade intrínseca como possíveis motivos da minha determinação, então posso querer tal viagem única e exclusivamente como meio de chegar a determinado lugar. Fica assim a viagem reduzida a puro meio. (MARITAIN, 1977, pág. 95).

Todavia, o meio considerado como fim intermediário, torna-se um fim infravalente, isto é, de valência (valor) inferior a um fim imediato, e mais ainda a um fim último. Este valor não se trata mais de valor externo, mas ao contrário é intrínseco, vez que o meio agora passa a ter status de fim, neste caso específico de fim intermediário. Aqui se reconhece uma qualidade (valor) que lhe é própria, que independente da finalidade a se atingir já é boa ou má por si mesma.

O ato de comer pode ser considerado como puro meio, ou então como um meio que é ao mesmo tempo um fim infravalente: então eu acho algum prazer na arte da boa cozinha (Idem, pág.95).

Este fim intermediário possui valor (bom ou mau), porém, seu valor é menor de que o valor do fim imediato, que é a finalidade de toda a ação, que é o ponto onde se queria chegar, ou o efeito almejado, o fim infravalente ou intermediário, só ganhou existência pelo fim imediato, pela finalidade intencionada, porém, por não ser um puro meio, ele possui valor imanente, estando inserido na categoria dos fins.

Outro fim de grande importância, ou melhor, o mais importante de todos é o fim último. Este fim é o que todos os demais se subordinam, é o fim próprio da vida humana, aquilo que toda pessoa está “voltada para”, isto é inclinada, seu objeto é o bem total. Quer isto dizer que o homem, a pessoa humana, ao contrário dos animais é quem determina seus próprios fins, está em nossa natureza, mais especificamente na natureza da vontade o desejo da felicidade, isto é, do bem total. Apesar desta inclinação ao bem total ser natural (da ordem da natureza

humana), isto é, predeterminada, daí toda orientação humana está voltada para alcançar esse bem, chegar até ele, cabendo à liberdade humana, escolher qual a maneira de atingi-lo.

Livremente (ordem da liberdade humana) também desejamos a felicidade, e, assim, escolhemos o caminho para ela e, esta é a forma de determinarmos concretamente a inclinação predeterminada, simplesmente elegendo livremente o que para nós é o bem total, qual é o fim último de nossas vidas. Sendo este quem guia toda a nossa experiência moral, mais ainda toda a nossa vida é orientada para o bem total, a este fim último, que é o fim derradeiro, por estar ao final de uma cadeia de fins, mas como assevera Maritain “aquilo que é último na ordem de execução é o primeiro na ordem de intenção” (Ibidem, pág. 94), ele é o fim primordial da vida humana, sendo objeto de nossa primeira decisão moral, isto é, ele quem determina todos os fins intermediários.

Deste modo, como o fim último está abrigado na ordem da existência, isto é, para sua consecução que está ordenado todos os atos, e por ser ele um fim supremo, logo é dotado de valor supremo, sua essência é um bem supremo e, é este valor supremo, que é a essência do fim último, que obriga moralmente, fazendo-se medida ou regra da razão. Daí a ética de que trata Maritain, ser a ética do bem em si e por si, que compreende a bondade intrínseca do ato, contemplando a determinação e a execução, ambas as ordens dotadas de valor, de bem moral, inseridas na ordem da liberdade humana, que é o universo próprio das ações, onde cada um de nós pode ter iniciativa autêntica moralmente boa ou má, em conformidade ou não conformidade com a razão, que está ordenada para nosso bem total, que o persegue.

Em síntese, o valor se refere à essência, à finalidade e à existência humana, enquanto a finalidade na qual estamos voltados motiva nossos atos, o valor os especifica, deste modo, se estou convencido de que quero ser uma pessoa boa, devo perseguir esse fim e, isto implica que minhas ações devem condizer com este fim, daí praticar atos bons se torna uma obrigação moral em relação a meu fim, da mesma forma os atos maus a mim seriam proibidos, desta forma a minha conduta deve ser moralmente boa, isto é, devo fazer o que é bom e belo, o que está em conformidade com a razão.

Dessa forma, entende-se que Maritain submete os meios e os fins a um processo de racionalização moral, onde os meios devem ser proporcionados e apropriados ao fim, é o fim em processo de elaboração

e, contrariando Maquiavel¹⁹, o fim *não* justifica o meio, mas a ordem dos meios que corresponde à ordem dos fins.

Ainda uma observação se faz necessária, a de que a pessoa humana possui dois fins últimos, um será realizado em sociedade, que é o bem comum do grupo social, o fim último temporal, onde Maritain empenha sua fé democrática secular e, outro é o fim da pessoa, aquilo que citamos no capítulo anterior - a pessoa humana é ordenada diretamente para o seu fim último absoluto -, fim este que ultrapassa o bem comum do grupo social.

... a vida humana tem dois fins últimos, sendo um subordinado ao outro: um fim último em uma determinada ordem, que é o bem comum terreno ou o *bonum vitae civilis*, assim como um fim último absoluto, que é o bem comum transcendente e eterno (MARITAIN, 1978, pág. 76).

¹⁹ Nicolau Maquiavel (1469 - 1527) – reconhecido como fundador do pensamento e da Filosofia Política moderna. Sua obra mais conhecida é “O Príncipe”.

CAPÍTULO VI

PERSPECTIVA POLÍTICA

4.1. Distinção sociedade e comunidade

Neste capítulo, dedicar-nos-emos a demonstrar como a pessoa humana se relaciona na sociedade e com a sociedade, para tanto é indispensável demonstrar a distinção dos conceitos de Nação, Corpo Político ou Sociedade Política e Estado. Tal se faz necessário, uma vez que queremos deixar transparecer a rigorosidade de Maritain, bem como ser de fundamental importância para entender como se dá as relações da pessoa humana no meio onde se situa. Assim, iniciaremos com as noções de sociedade e comunidade. Importante ter em mente que tanto a comunidade como a sociedade são duas espécies de grupo sociais, ambas são realidades ético-sociais e realidades biológicas, diferindo apenas por sua natureza.

A comunidade²⁰ está mais para o plano biológico de que o ético-social, isso pois, é mais obra da natureza (ordem da natureza humana) de que dá razão. É um produto do instinto e da hereditariedade em certas circunstâncias e condições históricas. Nas relações comunitárias, predominam mais os padrões coletivos de sentimento, o que Maritain chama de “psique inconsciente coletiva” (1956, pág.12), fazendo do homem um produto do grupo social, daí derivar a pressão social da coação que impõe padrões de conduta ao homem.

Já uma sociedade²¹ é obra da razão (ordem da liberdade humana), a vida social reúne o homem por certo objetivo comum, uma tarefa a ser feita ou um fim a ser atingido, ela é um produto da razão e da força moral. Nas relações sociais, a consciência pessoal conserva a sua prioridade, o grupo social é moldado pelos homens, aqui se sobressai a determinação voluntária da pessoa. A pressão social deriva de leis e normas racionais, ou então da ideia de finalidade comum, apela-se para

²⁰ Comunidade é proveniente do Latim “*communitas*”- companheirismo, de “*communis*” - comum, geral, compartilhado por muitos, público.

²¹ Sociedade é proveniente do Latim “*societas*” – associação amistosa com outros. “*societas*” – reunião; aliança; afinidade; semelhança. Um conjunto de pessoas que compartilham propósitos e preocupações.

consciência pessoal e para liberdade humana.

Para citar alguns exemplos de comunidades temos grupos regionais, grupos étnicos, linguísticos entre outros e como sociedades, sindicatos, associações, e assim por diante.

4.2. Nação, corpo político e estado

Entendido o que é comunidade e sociedade, passamos agora a explicitar o conceito de nação. Maritain nos diz que “a palavra nação deriva do latim nasci, isto é, da noção de nascimento, mas a nação não é algo de biológico como a raça. É qualquer coisa de ético-social: uma comunidade humana baseada no fato do nascimento e da descendência” (1956, pág. 14), assim a nação é uma comunidade, ou melhor, é uma comunidade de comunidades, uma comunidade nacional.

De todas as comunidades, é a nação a comunidade mais completa e complexa, seus integrantes têm um solo comum, uma terra comum, os direitos da nação são os direitos próprios da pessoa humana, não possui autoridade dirigente, não apela à liberdade humana, nem à consciência pessoal, ou seja, não se serve de poder político, seus laços derivam de sentimentos, as pessoas “se unem a si mesmas segundo creem ou imaginam ser” (idem, pág. 14).

Já o corpo político é da ordem da sociedade, chamado também de sociedade política. Este é obra da razão humana e tende para o bem comum. É no corpo político onde todas as comunidades, inclusive a comunidade nacional se integram, pois, ele é formado do povo, da multidão de pessoas humanas.

... para chegar a um certo grau de elevação no conhecimento, como de perfeição, na vida moral, o homem tem necessidade de uma educação e do auxílio dos seus semelhantes: é neste sentido que é preciso dar um rigor muito grande à palavra de Aristóteles, segundo a qual o homem é naturalmente um animal político por que é um animal racional, porque a razão pede para se desenvolver, graças a educação, ao ensinamento e ao concurso dos outros homens e porque a sociedade é assim requerida para a realização da dignidade humana. (Ibidem, pág. 52).

Nós nos permitimos um parêntese, sem nos distanciarmos do tema, para demonstrarmos como o pensamento do autor caminha ao lado da doutrina católica, no qual se utiliza de argumento antes racional de que religioso, nas palavras de João Paulo II²²

O homem não foi criado para viver sozinho. Nasce e cresce numa família, para depois se inserir, pelo seu trabalho, na sociedade. Assim a pessoa aparece integrada, desde o seu nascimento, em várias tradições; delas recebe não apenas a linguagem e a formação cultural, mas também muitas verdades nas quais acredita quase instintivamente. (Encíclica *Fides et Ratio*, pág. 16).

Retornando a Maritain, o corpo político é a unidade total composta pelo povo, isto é, ele é um todo, daí a autoridade na sociedade política emanar do povo, emanar do todo, “...toda espécie de lei, desde as normas grupais, espontâneas e não formuladas, até ao direito consuetudinário e à lei na plena acepção da palavra, contribui para a ordem vital da sociedade política” (1956, pág. 21).

Este todo para se manter necessita ser gerido, daí existir uma parte específica para essa função, no caso o Estado.

“O Estado é unicamente a parte do corpo político que se refere especialmente à manutenção da lei, ao fomento do bem comum e da ordem pública, e à administração dos negócios públicos. O estado é uma parte que se especializa no interesse do todo”. (Idem, pág. 22).

Dessa maneira, podemos perceber que o Estado é superior e ao mesmo tempo inferior ao corpo político. Superior enquanto dentre todas as partes é a parte mais relevante, pois, é superior aos outros órgãos e partes coletivas, cuja a função é assegurar a ordem legal e a prática efetiva da lei, estando autorizado a usar do poder e da coerção e que para tanto possui um “conjunto de instituições combinada em uma máquina altamente aperfeiçoada”, o que hoje chamamos de aparelho estatal.

O Estado é inferior, pois está a serviço do corpo político, suas funções são exercidas para o todo que é o corpo político, ordem pública, bem-

²² João Paulo II – Karol Józef Wojtyła (1920 - 2005), foi o papa e líder mundial da Igreja Católica Apostólica Romana e Soberano da Cidade do Vaticano de 16 de outubro de 1978 até à data de sua morte.

estar, assim por diante e, apesar de ser dotado da mais alta autoridade, se subordina ao corpo político, como uma parte ao todo. Não é um fim em si mesmo, não visa o próprio bem, mas o bem da sociedade política, o bem comum.

Nas palavras de Maritain:

O bem comum do corpo político exige uma rede de autoridade e de poder na sociedade política e, por conseguinte, uma instituição especial dotada de um poder superior para a realização da justiça e a efetividade da lei. O Estado é, precisamente, essa instituição política superior. Mas o estado não é nem um todo, nem um sujeito de direito, nem uma pessoa. É uma parte do corpo político e, como tal, inferior ao corpo político como um todo, a este subordinado e dedicado ao serviço do seu bem comum. O bem comum da sociedade política é o fim último do Estado e precede o fim imediato do Estado, que é a manutenção da ordem pública. O Estado tem um dever primacial com relação a justiça, que deveria ser exercido somente como uma supervisão última, em um corpo político fundamentalmente justo em suas estruturas íntimas. Finalmente, o corpo político deve fiscalizar o Estado, que possui, todavia, entre as suas atribuições, as funções de governo. No ápice da pirâmide de todas as estruturas particulares de autoridade que, em uma sociedade democrática, deveriam sempre originar-se debaixo para cima, desfruta o Estado de uma máxima autoridade supervisora. Mas essa autoridade suprema, recebe-a do corpo político, isto é, do povo. (Ibidem, pág.35).

Assim, o estado é um meio, um instrumento para se alcançar o bem comum do corpo político, ele representa e simboliza o corpo político, mas de forma alguma pode absorvê-lo, como ocorre em concepções absolutistas e totalitaristas de Estado, por isso Maritain denomina sua concepção de *instrumentalista*.

Aqui nos cabe lembrar, novamente, que o povo é o todo da multidão, isto é, constituído de pessoas humanas, um conjunto de membros organicamente unidos que compõe o corpo político e, apesar do corpo político tender a seu fim, que é o bem comum da multidão, do grupo social e, para tanto ter o Estado como instrumento próprio para atingir tal finalidade. Lembremos que a pessoa humana está voltada a um fim superior ao da sociedade política, assim o povo está acima do estado e

da sociedade política, estando o Estado a serviço do povo, da pessoa humana.

Para Maritain, só dessa maneira, utilizando de tais distinções é possível enquadrar tais conceitos dentro de um verdadeiro e autêntico princípio democrático legítimo, onde o poder é proveniente do povo, de baixo para cima, no exercício de sua liberdade.

A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do povo. (D.H.D.H., art. 21, inciso 3).

4.3. Relação pessoa e sociedade (direitos do homem)

Como já dissemos anteriormente, a pessoa humana é um todo, sua natureza de animal político exige a vida da *polis*, uma vida política, em sociedade, o que faz da sociedade um todo de todos.

A sociedade é um todo cujas partes são em si mesmas outros todos ... visa um bem que lhe é próprio e também uma obra, distinta do bem e da obra dos indivíduos que a compõe. Bem e obra estes, porém, são e devem ser por essência *humanos*, e, por conseguinte, pervertem-se caso não contribuam para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das pessoas humanas. (MARITAIN, 1978, pág. 16).

Assim, os homens se reúnem com o intento de procurar o bem comum da multidão, a aspiração da pessoa é a sua expansão, possuem direitos anteriores e acima de toda a legislação, direitos estes provenientes da lei natural, ou direito natural. Como já dito, o direito natural emana do preceito *faze o bem e evita o mal*, o que está de acordo com a natureza, está a ditar a normalidade do funcionamento da natureza humana. “A lei natural que determina os nossos deveres mais fundamentais, e em virtude da qual toda a lei obriga, é a mesma lei que nos concede nossos direitos fundamentais” (MARITAIN, 1956, pág. 112).

A lei natural concede ao homem direitos pelo simples fato de ser homem, reconhecem direitos próprios da natureza humana, direitos que

pertencem à pessoa humana. Permite com que a lei positiva possa nos cobrar em consciência, a se impor a nós com justiça.

...há um dinamismo que impele a lei não escrita a desabrochar e expandir-se na lei humana e a torna-la progressivamente mais perfeita e mais justa no próprio campo de suas determinações contingentes. Segundo este dinamismo é que os direitos da pessoa humana assumem forma política e social na comunidade. (MARITAIN, 1978, pág.95).

Note-se que a pessoa desta maneira é considerada sujeito de direitos, isto é, não como parte de um todo, mas como sendo ela mesma um todo. Assim, por se fundarem na natureza humana, os direitos naturais são inalienáveis, onde Maritain os subdivide em absolutamente inalienáveis e substancialmente inalienáveis. Os *absolutamente inalienáveis*²³ possuem uma relação intrínseca com o bem comum, se forem restringidos, podem comprometê-lo, como, por exemplo, restringindo-se o direito à existência e à busca da felicidade, compromete-se o bem comum. Já os substancialmente inalienáveis podem ser restringidos e limitados pelo corpo político, mas aqui a restrição e a limitação é justamente para não prejudicar o bem comum, mas para salvaguardá-lo.

Portanto, percebe-se que o bem comum é a finalidade do corpo político, é a meta a se alcançar, o estado é o meio para se chegar a tal fim. O homem, enquanto indivíduo pertencente à sociedade, tem o status de cidadão, é parte do todo, mas enquanto pessoa, é um todo, um fim em si mesmo, se encontra voltada a um fim superior, um fim acima de todos os outros.

Como reza o artigo VI, “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoa perante a lei” (D.U.D.H.), isso é reconhecida como um sujeito de direitos. E esse reconhecimento se dá por outras pessoas, por comunidades, por sociedades e pelo Estado, Estado que não só deve reconhecer, mas obrigatoriamente

²³ Quanto aos direitos absolutamente inalienáveis, Maritain faz a distinção entre posse e exercício do direito. A posse do direito não pode sofrer nenhum tipo de limitação, contudo, seu exercício, visando outro direito que o limite é passível de limitações, ditadas pela justiça.

“Se um criminoso pode ser condenado, com justiça, a morrer, é porque, com seu crime, despojou-se a si mesmo, não digamos do direito a viver, mas da possibilidade de afirmar com justiça esse direito. Ele separou-se moralmente da comunidade humana, precisamente quanto ao uso desse direito fundamental e “inalienável”, que a punição que se lhe inflige o priva exatamente de exercer” (O Homem e o Estado, pág. 120).

garantir tais direitos, vez que o Estado tem um dever primacial com relação à justiça.

E os direitos fundamentais da pessoa são os que tocam sua dignidade, isto é, todos os que asseguram e salvaguardam a sua dignidade de pessoa humana, de maneira a respeitar sua natureza e permitir sua expansão, deve permitir que a pessoa se realize.

4.4. Bem comum

Dissemos, há pouco, que a natureza da sociedade política, como de toda a sociedade humana, tem como fim certa obra a realizar em comum, isto é, a finalidade objetiva do todo social é o bem comum, “os homens se reúnem para alguma coisa, para um objetivo, para uma obra a efetuar” (Maritain, 1978, pág.54). Como também tentamos explicitar que enquanto cidadão, membro da sociedade, o homem é um indivíduo, uma parte do todo, voltada para um bem de ordem prática, referida à ordem do universo e à perfeição do todo criado, o que neste caso é a ordem da individualidade ou polo material.

Enquanto indivíduo, cada um de nós é um fragmento duma espécie, uma parte deste universo, um ponto singular do imenso encadeamento de forças e de influências, cósmicas, étnicas, históricas, de que suporta as leis, está submetido ao determinismo do mundo físico (MARITAIN, 1962, pág. 39).

Enquanto pessoa, estamos na ordem da personalidade ou polo espiritual, estando voltada não para um bem prático, mas para um bem absoluto, um fim absoluto, onde a pessoa é um todo e fim em si mesma. “Mas cada um de nós é também uma pessoa, não está submetida aos astros, subsiste inteiramente da própria subsistência da alma espiritual” (idem, pág. 40). E, citando Tomás de Aquino afirma, “a pessoa é o que há de mais nobre e de mais perfeito em toda a natureza” (1962, pág.34), citando ainda Agostinho nos diz, “a justificação do ímpio é uma obra maior de que o céu e a terra” (Ibidem, pág.18, nota 3).

Assim, como mencionamos no capítulo segundo, a pessoa se encontra entre duas ordens ou dois polos, a saber, material e espiritual, ela está no centro, o que não quer dizer que a individualidade e a personalidade

são coisas separadas, é o mesmo ser inteiramente completo, que num sentido é indivíduo, noutro é pessoa, um ato cometido pelo homem, é ao mesmo tempo do indivíduo e da pessoa.

Eu sou inteiramente indivíduo em razão do que me vem da matéria e inteiramente pessoa em razão do que me vem do espírito: como um quadro é inteiramente um complexo físico-químico em razão das matérias colorantes de que é feito e inteiramente uma obra de beleza em razão da arte do pintor (Ibidem, pág. 45).

O que se deve ter em conta é que em cada uma destas ordens há um bem comum. Na ordem material, o fim é o bem comum da multidão, do todo social, na qual todos os homens membros da sociedade estão comprometidos, é um bem prático, uma obra a realizar, “não é somente um conjunto de vantagens e de utilidades, mas retidão de vida e fim bom em si” (ibidem, pág. 57). Aqui a parte está a serviço do todo, contudo, o fim deste todo é justamente bem servir as partes, o que se aclara melhor nas palavras de Maritain:

O bem comum da cidade não é nem a simples coleção dos bens privados, nem o bem próprio de um todo... que dirigi só para si e sacrifica as partes. É a boa vida *humana* da multidão, duma multidão de pessoas; é a sua comunhão no bem viver; é, portanto, comum ao *todo* e as *partes*, sobre as quais se derrama o que deve beneficiar dele; com risco de se desnaturar a si mesmo, implica e exige o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas (e dos direitos da sociedade familiar, em que as pessoas estão comprometidas mais primitivamente que na sociedade política): comporta como valor *principal* a mais alta acessão possível (isto é, compatível com o bem do todo) das pessoas à sua vida de pessoa e à sua liberdade de expansão (ibidem, pág. 55/56).

Percebe-se que o bem comum da sociedade, está comprometido com a pessoa, o desenvolvimento das pessoas, pessoas essas que compõem a multidão, que formam o povo, um agrupamento humano fruto da razão, na qual todas estão ordenadas à obra comum, aos valores sociais, à liberdade de expansão, à libertação progressiva do ser humano.

Já na ordem espiritual, o bem comum diz respeito ao movimento

da pessoa com seu fim absoluto, a valores espirituais, um bem mais elevado, “visa um destino superior ao tempo” (MARITAIN, 1956, pág. 98), pois, aqui, a pessoa transcende o grupo, ela ultrapassa toda a sociedade, ela se realizará, “o homem só será verdadeiramente uma pessoa na medida em que a vida do espírito e da liberdade dominar nele a dos sentidos e das paixões” (MARITAIN, 1962, pág. 46).

Assim, conclui-se que o fim da sociedade é o bem comum, a obra a ser realizada conjuntamente, mas este mesmo fim, em relação ao fim absoluto da pessoa é um meio, mas aqui entra a distinção que fizemos anteriormente, não apenas como puro meio, mas meio considerado como fim intermediário, isto é, fim infravalente, subordinado ao fim último da pessoa humana, ao bem total, que aqui já podemos mencionar com peso teológico, Deus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que esperamos haver deixado patente, é que direitos do homem, para Maritain, é o mesmo que direito natural, ou seja, direito próprio do homem enquanto homem, que pertence à sua dignidade, é o direito de toda a humanidade. Maritain manteve-se convicto de sua fé e justificações filosóficas, sem, em nenhum momento, declinar-se da dignidade da pessoa humana como ponto central para fazer sua leitura de mundo.

A pessoa é o ponto de partida, deve ser compreendida na sua totalidade, isto é, integralmente matéria e espírito, corpo e alma. Enquanto indivíduo, cuja raiz é a matéria, pertence ao todo como parte, é produto do grupo e a ele subordinado, seu fim é o fim próprio do grupo, e a esta realização compromete-se. Enquanto pessoa, não mais é considerada como parte e sim como todo, o que lhe permite relacionar-se com a sociedade de todo para todo, mas este relacionamento não se encontra em pé de igualdade, porque a pessoa está voltada a um fim superior ao fim do grupo social.

A construção filosófica permite que os direitos do homem sejam aplicados absolutamente a todos os homens, por isso universal. O conceito de pessoa de um lado, põe os homens em pé de igualdade natural, pois a natureza se faz idêntica a toda a espécie humana, de outro, a igualdade é de liberdade, de direitos, e direitos compartilhados compreendem responsabilidades compartilhadas, portanto igualdade jurídica, assim sendo, fica a dever da justiça colocar os homens em pé de igualdade social. Justiça essa que está a encargo do Estado por ser instrumento, isso é meio.

É deste mesmo conceito de pessoa que parte a fundamentação moral, uma vez que dotada de razão e vontade, por ter a liberdade de determinar seu próprio fim, o que não pode ser entendida como uma liberdade absoluta. Isso, devido ao fato da razão humana ser medida pela lei natural, impor-lhe certas normas, certas obrigações morais condizentes com a natureza humana. Sendo ainda esta mesma lei que ratifica os direitos da pessoa humana.

A parte que cabe a declaração, aqui fazemos coro a Prigogine quando diz, “as ações humanas dependem das lembranças do passado

e das expectativas para o futuro”²⁴. Sendo que, apesar de Maritain ter testemunhado absurdos históricos, entendia que a marcha da humanidade tem como termo a unificação dos povos, é um dado retirado de sua interpretação da história humana, e a declaração é o primeiro passo para essa unificação, mas uma unificação consciente e respeitosa, uma unificação vitalmente cristã, na qual respeita o fim do grupo, um fim temporal ou secular e, o fim da pessoa, supratemporal e absoluto.

Sua forma de fundamentar os conceitos traça limites ao poder do Estado em relação à pessoa humana, inclusive coloca o Estado (corpo político) a serviço da pessoa, não permitindo que haja subjugação, pois é uma relação entre dois todos, sendo o estado um meio e a pessoa um fim em si mesmo. Estão implicados aí dois movimentos, um diz respeito ao termo da história humana, a marcha comum dos homens na terra, o outro, diz respeito à pessoa no seu íntimo, ao seu espírito voltado ao sobrenatural, é a própria vocação humana que se eleva acima de toda a ordem do universo.

Maritain, mantém sua fé nos homens e na democracia, democracia esta que está fundada na justiça, que tem por termo a igualdade entre os homens, uma emancipação. Bem sabe ele que tal conquista não é algo imediato, mas sem a Declaração Universal dos Direitos do Homem como pontapé inicial, seria algo impossível. As dimensões humanas em momento algum são omitidas, sua justificação eleva o ser humano ao mais alto grau, não permitindo um reducionismo, seja materialista, seja racionalista, pois o que está como pano de fundo é a primazia do espiritual, é uma visão humanista que compreende a pessoa em sua integralidade, matéria e espírito, por isso, quando subintitulamos nosso trabalho, -“um olhar sobre a dignidade da pessoa humana” -, referimo-nos a um olhar no qual não há cegueira de espírito.

²⁴ Ilya Prigogine (1917 – 2003) – cientista de origem russa nascido em Moscou. Prêmio Nobel de Química em 1977. Trecho retirado do jornal Folha de São Paulo, publicado em 30-01-2000, sob o título “Carta as futuras gerações”.

APÊNDICE

Declaração Universal dos Direitosdo Homem

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na carta os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos do homem e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos

os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob sua jurisdição.

Artigo 1 °

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2 °

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território independente, sob tutela ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3 °

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4 °

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão e o tráfico dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5 °

Ninguém será submetido a tortura nem a pena de morte ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6 °

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7 °

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8 °

Toda a pessoa tem direito a recurso para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9 °

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10 °

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida.

Artigo 11 °

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do

que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 12 °

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei.

Artigo 13 °

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14 °

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15 °

1. Todo o indivíduo tem o direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16 °

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm

direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17 °

1. Toda a pessoa, individual ou coletivamente, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18 °

Toda a pessoa tem direito de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19 °

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20 °

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21 °

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio

de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22 °

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23 °

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Artigo 24 °

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25 °

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26 °

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar a plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27 °

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28 °

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 29 °

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30 °

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURENCHE, Guy. **A atualidade dos direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 1984.

Bíblia de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2002.

Dicionário Acadêmicos. Portugal: Porto Editora, 2008.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. Rio de Janeiro: Ed. José Olímpio, 1978.

_____. **Por um humanismo cristão**. São Paulo: Paulus, 1999.

_____. **O homem e o estado**. São Paulo: Agir, 1956.

_____. **Humanismo integral**. São Paulo: Cia editora nacional, 1965.

_____. **Problemas fundamentais da filosofia moral**. Rio de Janeiro: Agir, 1977.

_____. **A filosofia da natureza**. São Paulo: Loyola, 2003.

_____. **Sete lições sobre o ser**. São Paulo: Loyola, 2005.

_____. **O Crepúsculo da civilização**. São Paulo: Cultura do Brasil, 1941.

_____. **Princípios de uma política humanista**. Rio de Janeiro: Agir, 1946.

_____. **Introdução geral a filosofia**. Rio de Janeiro: Agir, 1956.

_____. **A pessoa e o bem comum**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1962.

MOURA, Laércio Dias de. **A dignidade da pessoa e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Loyola, 2002.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. São Paulo: Loyola, 2003.
Livro I e Livro IV.

Mestrado

MACHADO, José Roberto Lino. **Os direitos humanos fundamentais na obra de J. Maritain**. São Paulo (dissertação). Faculdade de Filosofia de São Bento, 2012.

Livros pdf

A carta internacional dos direitos humanos.

In http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_2.pdf

ALVES, José Anastacio de G. Os direitos do homem e a lei natural em Jacques Maritain.

In <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17845/1/V02601-225-280.pdf>

Declaração Universal dos Direitos do homem.

In <http://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>

Fides et ratio.

In http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091998_fides-et-ratio.html

HOBBSAWN, Eric J. A era dos extremos.

In <https://cesarmangolin.files.wordpress.com/2010/02/hobsbawm-a-era-dos-extremos.pdf>

HONNEFELDER, Ludger. A lei natural em Tomás de Aquino como princípio da razão prática e a segunda escolástica.

In <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/viewFile/8155/5842>

Documentários

Documentário Jacques Maritain.

In <https://www.youtube.com/watch?v=xF0hJt-W5rg>

Artigos

Razão natureza e graça.

In <http://www.hottopos.com/mp3/sentom.htm> (nota 9).

PRIGOGINE, Ilya. **Carta as futuras gerações**. Jornal folha de São Paulo, publicado em 30-1-2000.